

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas (SINAERP), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui o Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas – SINAERP, com o objetivo de fomentar, qualificar e integrar políticas públicas destinadas ao fortalecimento do empreendedorismo em áreas urbanas periféricas, comunidades vulneráveis e regiões de baixa densidade econômica, com ênfase nas Regiões Norte e Nordeste.

O art. 1º institui formalmente o SINAERP, definindo-o como política pública voltada à promoção do empreendedorismo em contextos socioeconômicos frágeis, priorizando territórios vulneráveis e regiões menos desenvolvidas do país.

O art. 2º dispõe sobre as diretrizes do sistema, que incluem: a redução de 50% nas taxas incidentes sobre financiamentos públicos concedidos a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte situadas em áreas periféricas; a vinculação do acesso ao crédito à conclusão satisfatória de curso técnico-formativo; a prioridade para empreendimentos com planos de geração de emprego e inclusão produtiva, com atenção especial à contratação de mulheres chefes de família, jovens em situação de vulnerabilidade e migrantes ou refugiados; a oferta gratuita de



\* C D 2 5 5 2 2 9 6 0 8 4 0 0 \*

pesquisas de mercado e formação continuada; a vinculação dos empreendimentos a incubadoras, parques tecnológicos, arranjos produtivos locais e redes de inovação social; a obrigação de o Estado garantir segurança pública ostensiva nas regiões de implantação; e o financiamento de ações de apoio técnico e operacional aos empreendimentos

O art. 3º estabelece o conteúdo mínimo do curso técnico-formativo, que deverá abranger, no mínimo, aspectos como gestão financeira e contábil, sustentabilidade socioambiental, planejamento de negócios, marketing digital e noções básicas de legislação tributária, trabalhista e previdenciária. Define-se ainda que o curso será gratuito, ofertado em formato híbrido e adaptado à realidade regional, podendo ser ministrado por instituições públicas, conveniadas ou do Sistema S.

O art. 4º determina que os empreendimentos apoiados deverão apresentar regularidade no recolhimento de tributos após doze meses da obtenção do financiamento, além de entregar relatórios semestrais de impacto social, educacional e econômico, conforme regulamento.

O art. 5º especifica as fontes de financiamento do programa, que incluem recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de emendas parlamentares, de transferências voluntárias da União, de receitas oriundas da exploração de petróleo e gás natural, de aportes do Sistema S e de entidades do terceiro setor, bem como doações privadas e de organismos internacionais.

O art. 6º estabelece a prioridade de implementação do SINAERP nas Regiões Norte e Nordeste, com previsão de expansão nacional gradual, e determina revisão periódica da execução do Programa a cada oito anos pelo Congresso Nacional.

O art. 7º prevê a edição de regulamento nacional para detalhar as metas anuais e indicadores de impacto educacional, social e econômico; critérios de avaliação de desempenho dos empreendimentos; mecanismos rígidos de prevenção à corrupção e ao desvio de finalidade, incluindo auditorias externas, conselhos de controle social e transparência ativa nos portais oficiais.



\* C D 2 5 5 2 2 9 6 0 8 4 0 0 \*

Por fim, o art. 8º dispõe que a Lei decorrente da presente proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2025, institui o “Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas – SINAERP”, que é um programa nacional de incentivo ao empreendedorismo em áreas periféricas urbanas, comunidades vulneráveis e regiões de baixa densidade econômica, com ênfase nas Regiões Norte e Nordeste.

Mais especificamente, a proposição prevê medidas de apoio financeiro, qualificação técnica, assistência operacional e integração a redes de inovação, e estabelece mecanismos de monitoramento, prevenção à corrupção e ao desvio de finalidade. Prevê ainda a existência de contrapartida estatal em segurança pública, configurando-se assim como política pública abrangente e estruturada.

É importante que seja destacado o perfil do público que pode ser beneficiado pelo programa, que abrange, por exemplo, mulheres chefes de lares, jovens em situação de expulsão ou de ruptura familiar, bem como migrantes e refugiados em regiões de intensa movimentação populacional (como no estado de Roraima). Por buscar levar pessoas em situação de vulnerabilidade a empreender, sobretudo em regiões com menor índice de desenvolvimento, a proposição se mostra como importante instrumento de mitigação da pobreza, com forte viés não apenas social, mas também econômico.



\* CD255229608400 \*

Na justificação do projeto, o autor aponta que o Brasil enfrenta profundas desigualdades no acesso ao mercado de trabalho formal, em especial no âmbito das comunidades periféricas e nas Regiões Norte e Nordeste do País. Ademais, o autor pondera que a taxa de informalidade, que em estados como Roraima ultrapassaria 60%, revelaria um ambiente adverso à inclusão produtiva, aspecto que é agravado por desemprego juvenil, imigração em massa e falta de infraestrutura econômica.

Nesse contexto, o autor considera que o SINAERP representaria um programa transformador, capaz de financiar, capacitar e proteger novos empreendedores em um ciclo sustentável de inclusão, ao mesmo tempo em que garantiria fiscalização, metas claras e contrapartida estatal. Ressaltou ainda que a proposta se alinharia a experiências internacionais bem-sucedidas em países como Colômbia, Índia e África do Sul, onde políticas semelhantes teriam reduzido o desemprego juvenil e fortalecido as economias locais.

Em nosso entendimento, o projeto apresenta adequada arquitetura normativa, e a vinculação da concessão de crédito à formação técnica com aferição de aproveitamento é medida necessária para assegurar que o recurso público se traduza em empreendimentos bem estruturados. Ademais, a exigência de relatórios periódicos e de indicadores de impacto educacional, social e econômico fortalece o monitoramento e cria condições para eventuais ajustes que sejam necessários.

O desenho das fontes de financiamento é abrangente, permitindo a utilização de recursos oriundos de fundos públicos, de emendas parlamentares, da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, além de aportes privados, do Sistema S, de entidades do terceiro setor e de organismos internacionais. Essa característica amplia a viabilidade financeira do programa e garante maior estabilidade de sua execução no longo prazo.

Destaca-se ainda como meritória a previsão de contrapartida estatal em segurança pública e proteção comunitária nos territórios de



\* c d 2 5 5 2 2 9 6 0 8 4 0 0 \*

implantação, aspecto necessário para assegurar condições mínimas de estabilidade social aos empreendedores e às comunidades beneficiadas.

Enfim, consideramos que a presente proposição aborda questões importantes relativas ao desenvolvimento econômico e à inclusão social, criando oportunidades importantes de empreendedorismo em áreas carentes.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.491, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO  
Relator

2025-13556



\* C D 2 2 5 5 2 2 9 6 0 8 4 0 0 \*

